



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.549 - SP
(2016/0209074-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS
ADVOGADOS : OSVALDO FERREIRA DA SILVA - SP026939
SÍLVIO RUBENS MICHELMAN E OUTRO(S) - SP032603
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S) - SP286802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABONO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. FEPASA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Há contradição no acórdão embargado, relativamente ao recurso que foi considerado intempestivo.

III - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 20/5/2015 (quarta-feira), data da disponibilização (fl. 845). Considera-se a data da publicação o dia útil seguinte a esta data (21/5/2015, quinta-feira). O prazo de 10 dias para interposição do agravo em recurso especial iniciou a contagem no dia 22/5/2015 e encerrou-se em 1/5/2015, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 2/6/2015 (fl. 856).

IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.549 - SP
(2016/0209074-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação em que se pretende inclusão na folha de pagamento, pagando-o a complementação da aposentadoria, inclusive atrasados desde a aposentadoria, a exemplo de outros colegas na mesma situação. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Processual Civil Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova apta à análise necessária ao julgamento. Preliminar rejeitada. FEPASA. Complementação de provento pela Fazenda Estadual. Descabimento. Autor admitido em data posterior à vigência da Lei n. 200/74. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Negou-se seguimento ao recurso especial na origem. Interposto agravo em recurso especial não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Interposto agravo interno, a E. Segunda Turma desproveu o recurso, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I - Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

II - A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

III - *In casu*, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação ou juntada de notícia extraída do sítio do Tribunal na internet. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

IV - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante contradição na decisão embargada, conforme o seguinte trecho da petição (fl. 953):

O Embargante acredita ter ocorrido equívoco no exame dos autos, porquanto a r. decisão monocrática que deu ensejo ao agravo interno não tratava da tempestividade do recurso especial, tampouco acerca da comprovação de feriado local, mas sim registrava a intempestividade do Agravo em Recurso Especial ao fundamento de que teria sido interposto fora do prazo de 10 dias.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação em que requer a rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.549 - SP
(2016/0209074-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Acolho os embargos de declaração para sanar a contradição constante no acórdão embargado, pois a decisão embargada refere-se ao agravo em recurso especial e não ao recurso especial. Passa-se a sanar a contradição.

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 20/5/2015, data da disponibilização (fl. 845). Considera-se a data da publicação o dia útil seguinte a esta data (21/5/2015), sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 2/6/2015 (fl. 856). O prazo para interposição do recurso especial encerrou-se em 1/6/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. EQUÍVOCO CONSTANTE NA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO NÃO ALTERA O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Disponibilizado o acórdão recorrido no Diário de Justiça Eletrônico em 7/1/10, considera-se publicado no dia 8/1/10 (primeiro dia útil seguinte), nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/07, esgotando-se o prazo em 25/1/10. Destarte, interposto o recurso especial no dia subsequente, encontra-se intempestivo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1314274/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput* do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973 (RELATIVOS A DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17 DE MARÇO DE 2016) DEVEM SER EXIGIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA NELE PREVISTA, COM AS INTERPRETAÇÕES DADAS, ATÉ ENTÃO, PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 5/8/2015, sendo o Recurso Especial interposto somente em 8/9/2015.

2. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973. Conforme jurisprudência dominante no STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, Segunda Turma, Rei. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

3. Registre-se que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual.

4. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 880.710/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Também a ocorrência de equívoco na certificação de prazos processuais deve ser comprovada mediante certidão do Tribunal *a quo*. O que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL GREVE BANCÁRIA, PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. EQUÍVOCO DO TRIBUNAL NÃO COMPROVADO.

1. A alegação da parte de que houve equívoco do Tribunal de origem na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificação do prazo do preparo deve ser comprovada por certidão ou outro documento que demonstre a afirmativa e esclareça os motivos da falha.

2. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal admite a greve dos bancários como justa causa para prorrogação do prazo para comprovação do recolhimento do preparo.

3. A falta de cumprimento do prazo determinado por portaria do Tribunal local para recolhimento de custas após o fim da greve dos bancários enseja a pena de deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 159.684/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado, sem efeito modificativo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0209074-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 964.549 / SP**

Números Origem: 00388585820118260053 20130000331980 20130000525878 2194/2011 21942011
388585820118260053

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS
ADVOGADOS : OSVALDO FERREIRA DA SILVA - SP026939
SÍLVIO RUBENS MICHELMAN E OUTRO(S) - SP032603
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S) - SP286802

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS
ADVOGADOS : OSVALDO FERREIRA DA SILVA - SP026939
SÍLVIO RUBENS MICHELMAN E OUTRO(S) - SP032603
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S) - SP286802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.